

SUBSECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO CENTRAL DE LICITAÇÕES - CELIC

LICITAÇÕES

Subsecretaria de Administração Central de Licitações

ATOS ADMINISTRATIVOS

INSTRUÇÃO NORMATIVA CELIC/SPGG Nº 14/2022

REVOGADA EM 17/07/2023 PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA CELIC/SPGG Nº 007/2023

Dispõe sobre as normas aplicáveis à definição de preços de referência em procedimentos administrativos geridos pela CELIC.

A SUBSECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO CENTRAL DE LICITAÇÕES - CELIC, no uso da atribuição que lhe confere o inciso XVI, do art. 2º, do Decreto Estadual nº 49.291, de 26 de junho de 2012 e no que estabelecem os artigos 40, X e 43, IV, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, considerando o disposto no art. 7º do Decreto Estadual nº 51.200 de 07 de fevereiro de 2014 e a necessidade de estabelecer e divulgar os critérios objetivos a serem utilizados para definição de preços de referência, expede a seguinte Instrução Normativa:

Art. 1º Nos procedimentos realizados por esta Subsecretaria, tais como inclusão de itens no Catálogo Único de Especificações de Itens do Estado, definição e atualização do preço de referência, validação da vantajosidade para fins de adesão à ata de registro de preços, revisão de preços registrados, será adotado o estabelecido nesta Instrução Normativa.

§ 1º Aplicar-se-á aos serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra o disposto no Decreto Estadual nº 52.768, de 15 de dezembro de 2015, cabendo à CELIC a elaboração da planilha de custos e formação de preços, prevista no Anexo I do referido decreto.

§ 2º O disposto nesta Instrução Normativa não se aplica às obras e aos serviços de engenharia.

§ 3º Nos procedimentos em que as aquisições forem financiadas pelo Programa de Apoio à Gestão dos Fiscos do Brasil - PROFISCO, poderão ser adotadas regras diversas do disposto nesta Instrução Normativa, baseada nas condições do financiador, desde que devidamente justificado pelo ordenador de despesas do órgão demandante.

Art. 2º A definição do preço de referência dar-se-á pela utilização de no mínimo 03 (três) fontes de preço.

§ 1º As fontes de preço encaminhadas pelo órgão ou entidade demandante deverão conter, pelo menos, 02 (dois) dos seguintes parâmetros, os quais devem contemplar as especificações do objeto:

I - preços praticados em contratações similares de órgãos ou entidades públicas, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data do envio à CELIC;

II - base de dados da Nota Fiscal Eletrônica, conforme previsto no art. 7º do Decreto Estadual nº 51.200/2014;

III - publicações em sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo que contenham endereço eletrônico e data de acesso, não superior a 90 (noventa) dias;

IV - consulta junto a fornecedores com data de emissão da cotação não superior a 180 (cento e oitenta) dias do envio à CELIC;

§ 2º O preço de referência para veículos terá como base a Tabela de Preço Médio de Veículos (Tabela FIPE) e orçamentos compatíveis aos valores de mercado.

§ 3º A utilização de um único parâmetro deverá ser justificada pela autoridade competente do órgão ou entidade demandante, submetida à aprovação do responsável pela divisão junto à CELIC.

§ 4º A utilização de parâmetro não previsto nesta instrução normativa deverá ser justificada pela autoridade competente do órgão ou entidade demandante, submetida à aprovação da direção do departamento responsável junto à CELIC.

§ 5º A utilização de menos de 03 (três) fontes de preço deverá ser justificada pela autoridade competente do órgão ou entidade demandante, submetida à aprovação do responsável pela divisão junto à CELIC.

§ 6º Não serão admitidas fontes de preços de única empresa ou marca de produto, independentemente de originar-se de parâmetros distintos, salvo exceções comprovadas tecnicamente, devidamente validadas pela divisão responsável junto à CELIC.

§ 7º Nas contratações de serviços sem dedicação exclusiva de mão de obra, o órgão ou entidade demandante deverá encaminhar, além do disposto no presente artigo, cópia do contrato em vigor e seus aditivos ou do último contrato, independentemente de ser contratação emergencial, cabendo a este informar se inexistente.

Art. 3º A consulta de preço junto a fornecedores será mediante solicitação formal.

§ 1º A solicitação deverá conter:

I - código e descrição completa do item constante no Catálogo Único de Especificações de Itens do Estado, salvo quando tratar-se de catalogação ou ateste de vantajosidade para adesão à ata de registro de preços;

II - termo de referência a ser utilizado na licitação, quando tratar-se de contratação de serviço;

III - prazo de resposta compatível com a complexidade do objeto, nunca inferior a 03 (três) dias úteis.

§ 2º A obtenção de orçamentos deverá conter, no mínimo:

I - descrição do objeto, valor unitário e marca/modelo;

II - número do Cadastro de Pessoa Física - CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do proponente;

III - endereços físico, eletrônico e telefone de contato;

IV - data de emissão;

V - nome completo e identificação do responsável pelo orçamento e

VI - e-mail de recepção do orçamento.

§ 3º No ateste de vantajosidade de adesão à ata de registro de preços, as fontes deverão conter o quantitativo total pretendido, sendo que, no mínimo, uma deverá ser do Estado do Rio Grande do Sul, salvo justificativa, a qual deverá ter validação do responsável pela divisão junto à CELIC.

§ 4º A autenticidade e veracidade dos documentos anexados junto ao sistema são de responsabilidade do servidor que os incluiu.

§ 5º O ordenador de despesas poderá ser notificado pela CELIC quando, nos orçamentos enviados pelo órgão demandante, ficar constatado erro grosseiro ou evidências de falsidade.

Art. 4º As fontes de preço serão analisadas e validadas pela divisão responsável junto à CELIC.

§ 1º Quando tratar-se de bem ou serviço específico/especializado caberá ao órgão ou entidade demandante anexar declaração, pelo setor competente, de que os parâmetros atendem e são similares ao objeto pretendido.

§ 2º Para a obtenção do preço de referência, serão desconsiderados os preços inexequíveis e os excessivamente elevados, conforme critérios fundamentados e descritos no processo administrativo.

Art. 5º O método para definição do preço de referência será o menor valor dentre os apurados pela média ou mediana das referências de preço validadas.

§ 1º A fonte de preço prevista no inciso I, do §1º, do artigo 2º poderá receber peso 2 (dois) no memorial de cálculo.

§ 2º Excepcionalmente, mediante justificativa e com a anuência da divisão responsável junto à CELIC, será admitida a utilização do menor valor como preço de referência.

§ 3º A utilização de outro método para a obtenção do preço de referência, que não o disposto no caput, deverá ser devidamente justificado no processo administrativo, com anuência do diretor do departamento responsável junto à CELIC.

Art. 6º Nas licitações decorrentes de convênios, deverá ser atendido o disposto nos artigos 2º, 4º e 5º desta Instrução Normativa, limitando-se o preço de referência ao estipulado pelo mesmo, devendo ser anexado, pelo solicitante, documentação comprobatória.

Art. 7º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data da sua publicação, revogando as INs CELIC 002/2021 e 003/2022.

Parágrafo único. Esta Instrução Normativa não se aplica aos procedimentos administrativos já iniciados e encaminhados à CELIC.

Porto Alegre, 26 de agosto de 2022.

Paulo Roberto Sbaraini Lunardi
Subsecretário/CELIC/SPGG

REVOGADA

PROCESSO ADMINISTRATIVO [17/2400-0002221-1](#)

PAULO ROBERTO SBARAINI LUNARDI
Av. Borges de Medeiros, 1501, 2º andar
Porto Alegre
PAULO ROBERTO SBARAINI LUNARDI
Subsecretário
Av. Borges de Medeiros, 1501, 2º andar
Porto Alegre
Fone: 5132881550

Publicado no Caderno do Governo (DOE) do Rio Grande do Sul
Em 29 de Agosto de 2022

Protocolo: **2022000762688**

Publicado a partir da página: **9**